

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00250/2024 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 27 de dezembro de 2024.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante ALIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. diante da sua desclassificação para o item 37 (lixeiras montáveis de papelão com tampa).

O Pregão Eletrônico nº 90107/2024 tem por objeto o registro de preços para aquisição de para aquisição de coletores/contentores (lixeiras) e contêineres.

Em suma, a empresa recorrente alega que foi desclassificada “*por não atender ao quantitativo mínimo de 25% (75 unidades) do total exigido (300 unidades)*” e que “*todos os demais requisitos editalícios, e nossa capacidade de fornecimento no volume solicitado foi comprovada por meio de diligência com o envio de documentos que demonstram histórico de fornecimento de lixeiras*”.

Pleiteia a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, vez que a “*exigência de comprovação de fornecimento de 25% do quantitativo total do item não reflete necessariamente a capacidade técnica para o fornecimento do montante integral*”, requerendo a reconsideração da decisão de desclassificação.

A Gerência Adjunta de Compras solicitou à Gerência de Sustentabilidade e Qualidade análise do referido recurso, Expediente nº 11662/2024.

Por meio do Expediente nº 11733/2024, a Gerência de Sustentabilidade e Qualidade teceu os seguintes esclarecimentos sobre o recurso:

Após a devida análise do pedido de reconsideração apresentado, informamos que este foi indeferido pelos motivos expostos abaixo:

- 1. Percentual de 25% previamente informado:** O percentual de 25% para comprovação de capacidade técnica foi estabelecido no edital da licitação, sendo plenamente conhecido por todos os licitantes. Ressaltamos que não houve qualquer questionamento a respeito desse percentual durante o prazo

estipulado para impugnações e esclarecimentos. Tal critério foi definido para assegurar que as empresas vencedoras tivessem condições de atender adequadamente às demandas do Sesc.

2. **Diligência realizada no dia 27 de novembro:** No dia 27 de novembro, foi enviado um e-mail à licitante solicitando informações complementares sobre o quantitativo de itens fornecidos, uma vez que o atestado apresentado pela empresa "R2 Produções e Eventos Ltda" não especificava os itens discriminadamente. Em resposta, a licitante justificou que o atestado se referia à execução de serviços que incluíam lixeiras como parte integrante do contrato.
3. **Contrato apresentado:** Ao ser solicitado o contrato referente à execução mencionada, a licitante encaminhou um contrato de prestação de serviços no qual constava como contratante a empresa "Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia" e não a "R2 Produções e Eventos Ltda", que havia emitido o atestado encaminhado pela licitante. Por este motivo, o contrato foi desconsiderado. Ademais, o contrato apresentado restringia-se à execução de serviços de limpeza, sem comprovar a capacidade de fornecimento de lixeiras de acordo com as necessidades do Sesc.
4. **Notas fiscais apresentadas:** As notas fiscais enviadas, tendo como tomador de serviços a R2 Produções e Eventos Ltda", como complemento também estavam relacionadas apenas aos serviços de limpeza. Ainda que o contrato mencionasse lixeiras, entende-se que estas faziam parte dos serviços contratados e não constituem evidência de capacidade técnica autônoma para fornecimento de lixeiras conforme exigido no edital.

Diante do exposto, não restou demonstrada a capacidade técnica da licitante em atender integralmente aos requisitos estabelecidos no edital. Reiteramos que os critérios de habilitação foram aplicados de maneira isonômica a todos os participantes.

Sendo assim, permanece inalterada a decisão anteriormente proferida.

Nos termos do Expediente nº 11782/2024, a Gerência Adjunta de Compras ressaltou que a decisão que desclassificou a recorrente foi fundamentada no parecer da área técnica, que recomendou a desclassificação da proposta (Siga 06801/2024), *in verbis*:

(...)

Quanto aos lotes 2, 3 e 4 e item 37:

Foi realizada a diligência junto à empresa, conforme previsto no processo licitatório, com o objetivo de verificar a regularidade e autenticidade dos documentos apresentados. Contudo, **as notas fiscais enviadas pela empresa não comprovaram que ela efetivamente forneceu o objeto licitado, o que compromete a demonstração de sua capacidade técnica para a execução do contrato.** Tal ausência de comprovação gera dúvidas quanto à aptidão da empresa para atender às exigências do certame.

Adicionalmente, **a empresa encaminhou um contrato como parte da documentação complementar. Porém, constatou-se que o contrato apresentado não pertence à empresa que assinou o atestado de capacidade técnica, além de não indicar o quantitativo de lixeiras que**

deveria ser comprovado, requisito indispensável para a habilitação no processo licitatório.

Diante das irregularidades constatadas e do não atendimento às exigências editalícias, conclui-se que a empresa não reúne os requisitos necessários e, portanto, deve ser desclassificada do processo licitatório.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou Relatório nº 046/2024 nos seguintes termos:

(...)

1. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Pregão Eletrônico nº 90107/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Quanto ao mérito, após exame das alegações contidas nas peças recursais da parte recorrente, esta Comissão, com o devido respaldo na legislação pertinente e na manifestação da área técnica, apresenta a seguir, as medidas adotadas e as considerações que fundamentam a decisão final.

O Edital em seu item 17.6 discorre que fica reservado o direito de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Desta feita, amparada em previsão editalícia, bem como primando pelo formalismo moderado, o pregoeiro procedeu com diligências formalizadas pelo chat da Plataforma no intuito da licitante apresentar as comprovações complementares, fato esse que não ocorreu, conforme se extrai do Relatório Técnico, acarretando assim em sua desclassificação.

Quanto a irresignação da Recorrente, a área técnica se manifestou pela improcedência do recurso, mantendo inalterada a desclassificação da licitante conforme evidenciado no item 4 deste documento.

2. CONCLUSÃO

Após análises e posicionamentos da área técnica, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficiente para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

Ante todo o exposto e convictos da regular e legal condução do certame, a Comissão Permanente de Licitação entende pelo conhecimento e improvimento do recurso apresentado pela empresa Aliança Dist de Prod de Limpeza Loc. Equip. Ltda.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo,

fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Após, a Gerência Adjunta de Compras e a Direção Administrativa e Financeira encaminharam os autos à Direção Regional propondo a ratificação da douda CPL pelo não provimento do recurso, Expediente nº 12244/2024.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa ALIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., tecendo a seguir breves esclarecimentos.

O argumento apresentado pelo licitante é exclusivamente sobre a ausência de comprovação mínima de 25% do quantitativo, em que entende que não é proporcional e razoável.

Pois bem. A solicitação de um quantitativo mínimo no instrumento convocatório é para garantir que a empresa tenha experiência e capacidade para executar o que está sendo licitado, a fim de evitar que empresas inexperientes e despreparadas vençam a licitação.

Neste caso, foi solicitado apenas 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total, ou seja, 1/4 do total, o que, aparentemente, não parece ser desproporcional.

Pelo contrário, o entendimento recente do Tribunal de Contas da União é no sentido que *“Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”*, Acórdão nº 1251/2022 – Segunda Câmara.

Para além, a CPL ainda diligenciou para esclarecer sobre o atestado da "R2 Produções e Eventos Ltda" e fora encaminhado contrato firmado com outra empresa, "Confederação das Uniões Brasileiras da Igreja Adventista do Sétimo Dia". Assim, o contrato foi desconsiderado.

Assim, não há o que se falar em reconsideração da acertada decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Conclui-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo da licitante ALIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., considerando que não atendeu as normas editalícias referente ao quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional, para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo conhecimento e improcedência do recurso administrativo interposto pela licitante ALIANÇA DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, consoante os argumentos ora expostos.

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 27/12/2024 às 15:41:53

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 21/01/2025 às 19:51:44



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=588fab3e4044306b25e8b9025dda4d9b0fe0cfa77f9c4adcb7ab5d557febcc8b](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=588fab3e4044306b25e8b9025dda4d9b0fe0cfa77f9c4adcb7ab5d557febcc8b)